

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3673, DE 2012

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar do estabelecimento envolvido na prática de infrações sanitárias relativas à falsificação de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e correlatos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei a seguinte redação:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 23.....

.....
§ 5º O prazo de interdição de estabelecimento previsto no § 4º não se aplica na hipótese de apuração de falsificação dos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, **produtos de higiene pessoal, perfumaria**, cosméticos e saneantes previstos no inciso XXVIII do art. 10.

§ 6º Enquanto perdurar a interdição do estabelecimento prevista no § 5º, é vedado o uso das instalações em que ele funcionava por outro estabelecimento que desenvolva atividade similar, ainda que apenas parcialmente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir, além dos cosméticos, os **produtos de higiene pessoal e perfumaria** no rol de produtos submetidos à Lei que dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2012

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo**